



## RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.411

Resolve sobre recurso do aluno  
Fernando Rodrigues Trindade  
Ferreira.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 253ª reunião ordinária, realizada em 18 de setembro de 2012, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer da Comissão de Legislação e Recursos,  
anexo,

### RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto por Fernando Rodrigues Trindade, aluno do Curso de Engenharia de Computação, requerimento s/n.º, contra decisão da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação, que indeferiu sua candidatura no Programa Ciência sem Fronteiras.

Ouro Preto, em 18 de setembro de 2012.

Prof. João Luiz Martins  
Presidente

PUBLICADO EM  
28 SET 2012 - 040



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Universidade Federal de Ouro Preto  
Secretaria dos Órgãos Colegiados



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS  
CLR / CUNI

Reunidos às 10 horas do dia 23 de agosto de 2012 na PROAD por convocação do Conselheiro André Luís dos Santos Lana, os membros da CLR que abaixo subscrevem, deliberaram sobre o recurso interposto pelo discente Fernando Rodrigues Trindade contra decisão proferida no programa Ciência Sem Fronteiras, nos seguintes termos:

1. Alega o recorrente que a ausência de norma interna que padronize a forma de avaliação dos históricos escolares, sobretudo de discentes que fizeram reopção de curso, causou-lhe prejuízos no julgamento da sua candidatura ao programa "Ciência Sem Fronteiras".
2. A seu turno, o Coordenador do "Programa Ciência Sem Fronteiras" foi taxativo ao afirmar que cumpriu rigorosamente as regras estabelecidas e amplamente divulgadas.
3. Nota-se que a divergência ocorreu por ser a situação do ora recorrente atípica e não prevista nas normas gerais da seleção. Neste sentido, cabe destacar que nenhum edital ou instrumento de convocação tem o poder de regulamentar todas as situações possíveis, razão pela qual, como ocorre em qualquer concurso ou processo seletivo, cabe ao candidato oferecer impugnações ou pedidos de esclarecimentos antes do início do certame, de modo a esclarecer os casos omissos no instrumento de convocação.
4. Tais questionamentos devem acontecer antes do certame para que as correções necessárias sejam feitas de modo a beneficiar todas as pessoas em situações semelhantes, afastando assim o casuísmo.
5. Assim, tendo em vista que o candidato ora recorrente submeteu-se ao processo seletivo sem oferecer qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, tem-se como tácita a sua aceitação às regras impostas, não podendo delas desviar após iniciado o certame.
6. Prover o recurso em tela seria prejudicar todos os candidatos que, em situações semelhantes, deixaram de se inscrever no programa por não atenderem aos requisitos inicialmente divulgados.
7. Destarte, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, bem como por não terem sido verificadas infrações às regras prévia e amplamente divulgadas, a CLR opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

Conselheiro André Luís dos Santos Lana

Conselheiro Tanus Jorge Nagem

Conselheiro Hilton Timóteo Rodrigues

Conselheiro Henor Artur de Souza